

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2026/2027

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RJ001544/2026
DATA DE REGISTRO NO MTE: 24/07/2026
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR044505/2026
NÚMERO DO PROCESSO: 13041.211033/2026-96
DATA DO PROTOCOLO: 21/07/2026

Confira a autenticidade no endereço <http://mediador.trabalho.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND DOS TRAB EM EMP DE TRANSP RODOV DE PASSAG URB, INTERMUN, CNPJ n. 10.635.706/0001-83, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). SEBASTIAO JOSE DA SILVA;

E

DEEP LOGISTICA DEDICADA E PORTUARIA LTDA, CNPJ n. 26.840.545/0005-23, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). MARCOS AURELIO JESKE;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de março de 2026 a 28 de fevereiro de 2027 e a data-base da categoria em 01º de março.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **dos Motoristas e Trabalhadores em Empresas de Transporte de Passageiros, de Cargas, de Logística e Diferenciados, com abrangência territorial em Rio de Janeiro/RJ**, com abrangência territorial em **Rio de Janeiro/RJ**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS - REAJUSTE SALARIAL

Tendo em vista a especificidade e a diferenciação da distribuição e do transporte de entrega de BEBIDAS de outras categorias, o sindicato Laboral e a empresa firmam o presente Acordo Coletivo de Trabalho como instrumento que normatiza e dá regras a DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS, efetuada tanto pela carga própria das EMPRESAS DISTRIBUIDORAS (CNAE 49.30-2) contratadas com exclusividade por Distribuidoras de bebidas, Fabricantes de bebidas e afins para a distribuição (entrega) de seus produtos (bebidas e afins); e resolvem fixar, o Piso Salarial do SEGMENTO DE BEBIDAS, para a categoria abaixo descrita, no Município da base territorial do sindicato laboral, com vigência a partir de 01/03/2026. Cargo/Função mar/25 Operador de equipamento de movimentação de cargas R\$ 2.041,04 Parágrafo Primeiro: Ajustam as partes que, de 01/03/2026 até 31/07/2026, haverá pagamento de abono salarial mensal no importe equivalente a 5,46% (cinco vírgula quarenta e seis por cento) incidente sobre o salário praticado em 28/02/2026, a ser integralmente pago na folha do mês de julho/2026, até o quinto dia útil de agosto/2026. Essa parcela não integrará a remuneração do empregado e não constitui base de incidência para encargos trabalhistas e previdenciários. Igualmente, ao mês de agosto/2026, que será pago na correspondente folha de pagamento. Fica ajustado ainda que, a partir de setembro/2026, a empresa aplicará o reajuste de 5,46% (cinco vírgula quarenta e seis por cento) nos salários para todos os efeitos legais, conforme descrito no quadro acima, somente para aqueles que recebem salário até o limite máximo de R\$ 3.153,33 (três mil e cento e cinquenta e três reais e trinta e três centavos). Os demais que recebem salários superiores a R\$ 3.153,33 ficam sujeitos a livre negociação, porém garantindo aumento mínimo correspondente, ao valor de R\$ 3.153,33 (cento e setenta e dois reais e dezessete centavos). Parágrafo Segundo: Aos empregados admitidos após

01/03/2025, o percentual concedido nesta cláusula será aplicado proporcionalmente na razão de 1/12 por cada mês trabalhado. Parágrafo Terceiro: Caso o piso regional referente à função acima a ser fixado pela Lei Estadual seja superior ao ora estabelecido, a empresa automaticamente adotará o piso regional a partir da vigência da nova lei. Parágrafo Quarto: O piso salarial fixado acima poderá ser pagos na forma “pura”, isto é, unicamente o pagamento de salário fixo, ou na forma “mista”, isto, é pagamento de salário fixo e recebimentos variáveis, tais como, prêmios, comissões, gratificações, etc. Parágrafo Quinto: A empresa fornecerá adiantamento no valor de 40% (quarenta por cento) do salário nominal contratual, até 15 (quinze) dias após o pagamento do salário mensal, porém, de acordo com os empregados, poderá a empresa efetuar o pagamento mensal até o último dia do mês competência, ficando isenta de efetuar o adiantamento descrito acima. Parágrafo Sexto: Para todos os fins e efeitos desta cláusula, entende-se como: Operador de equipamento de movimentação de cargas (CBO-7822-20) – Profissional que faz o transporte, movimentação, armazenagem e manuseio de paletes de bebidas, utilizando equipamentos apropriados, e possui treinamento na forma do disposto na NR 11, da Portaria MTPS nº 505, de 29 de abril de 2016

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA QUARTA - PREVALÊNCIA DO NEGOCIADO SOBRE O LEGISLADO – ART. 611- A DA CLT.

Convencionam as partes, nos termos do artigo 611-A da CLT e até que seja estabelecida novas regras a respeito da prevalência das normas coletivas sobre a legislação trabalhista, bem como em face das decisões proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, ex vi, o julgamento do RE nº 590.415 da lavra do ministro Luiz Roberto Barroso e o julgamento do RE nº 895.759 pelo ministro Teori Zavascki, as obrigações e direitos previstos nesta norma, sem exceção, integram ao contrato individual de trabalho, para que seja efetivamente cumprido pelos empregadores e empregados. Parágrafo Único – Caberá a empresa, obrigatoriamente, no ato da contratação do empregado, esclarecer-lhe sobre a existência do presente instrumento normativo, para dar-lhe ciência do conjunto das cláusulas convencionais referentes a reajustes, pisos salariais, condições de trabalho, adicionais, abono, benefícios sociais e custeio das atividades sindicais para manutenção e conquista dos benefícios. Para tanto, poderá fornecer-lhe cópia com o devido protocolo, ou através de meio eletrônico, e-mail, whatsapp, etc., caso tenha essa disponibilidade para o devido conhecimento.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS OUTRAS GRATIFICAÇÕES

CLÁUSULA QUINTA - DO BENEFÍCIO DO ABONO POR TEMPO DE SERVIÇO (ATS)

A EMPRESA pagará anualmente no mês do aniversário do Contrato de Trabalho ininterrupto de cada empregado representado neste Acordo Coletivo um Abono pelo Tempo de Serviço (ATS), que terão como base de cálculo a valor do Piso da categoria representada e aqui estipulado, obedecendo ao seguinte critério: Contratos de 03 a 05 anos – 8% (oito por cento) sob o Piso da Categoria. Contratos de 06 a 09 anos – 12% (doze por cento) sob o Piso da Categoria. Contratos acima de 09 anos – 16% (dezesseis por cento) sob o Piso da Categoria.

Parágrafo Único - O abono acima não tem natureza salarial para fins de equiparação, salientando se que tal prêmio não será devido cumulativamente.

CLÁUSULA SEXTA - PREMIAÇÕES



A empresa, por sua liberalidade, poderá realizar campanhas motivacionais, programas de incentivo e/ou instituir prêmios, cujas regras e premiações poderão ser estabelecidas pela empresa, individualmente, mediante circulares ou afins. Parágrafo Único. O prêmio, sempre que pago, não integra a remuneração para nenhum fim e não se incorpora ao contrato de trabalho, não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário, possuindo natureza meramente indenizatória, ainda que habitual, conforme dispõe o Art. 457, §2º da CLT.

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA SÉTIMA - DO BENEFÍCIO DO ABONO POR TEMPO DE SERVIÇO (ATS)

A EMPRESA pagará anualmente no mês do aniversário do Contrato de Trabalho ininterrupto de cada empregado representado neste Acordo Coletivo um Abono pelo Tempo de Serviço (ATS), que terão como base de cálculo a valor do Piso da categoria representada e aqui estipulado, obedecendo ao seguinte critério: Contratos de 03 a 05 anos – 8% (oito por cento) sob o Piso da Categoria. Contratos de 06 a 09 anos – 12% (doze por cento) sob o Piso da Categoria. Contratos acima de 09 anos – 16% (dezesesseis por cento) sob o Piso da Categoria.

Parágrafo Único - O abono acima não tem natureza salarial para fins de equiparação, salientando se que tal prêmio não será devido cumulativamente.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA OITAVA - CESTA BÁSICA

A EMPRESA, fornecerá uma cesta básica no valor de R\$ 142,94 (cento e quarenta e dois reais e noventa e quatro centavos) para todos os empregados, cujas funções estão descritas na cláusula terceira, inclusive os motoristas manobristas. Os empregados em férias, com faltas (justificadas ou não) e afastados do mês, não terão direito ao benefício, visto que, este benefício, escolhido pelos trabalhadores, visa reconhecer a assiduidade e não possui qualquer relação com o PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador).

Parágrafo Primeiro – A empresa poderá optar pelo pagamento da cesta básica por meio de “TÍQUETE” (vale alimentação) ou vale supermercado.

Parágrafo Segundo - O benefício constante desta cláusula, sob qualquer das formas previstas, não tem natureza salarial, não integrando ao salário ou a remuneração dos empregados, não incidindo o seu valor para cálculo de nenhum encargo social, previdenciário ou fiscal.

CLÁUSULA NONA - TÍQUETE REFEIÇÃO

A EMPRESA, inscrita no PAT – (Programa de Alimentação do Trabalhador), de que trata a Lei nº 6.321/76 e do Decreto nº 05/91, fornecerá até o quinto dia útil do mês TÍQUETE REFEIÇÃO, sem natureza salarial, em número equivalente ao número de dias úteis no mês a ser trabalhado no valor diário de R\$ 32,75 (trinta e dois reais e setenta e cinco centavos) a partir de 01/03/2026.

Parágrafo Primeiro – Caso a empresa opte em fornecer aos seus empregados Cesta Básica de alimentos ou Vale- Alimentação, por mês, hipótese em que o valor da Cesta ou Vale-Alimentação, não poderá ser inferior ao custo total do Tíquete Refeição mensal, sempre em conformidade com o PAT – Programa de Alimentação ao Trabalhador, fica excluída da concessão dos Vale-Refeição.

Parágrafo Segundo - Além dos TÍQUETES REFEIÇÃO previstos no caput desta cláusula, a EMPRESA, fornecerá ainda, a todos os seus empregados, LANCHE MATINAL, no valor unitário de R\$ 6,57 (seis reais e cinquenta e sete centavos), nos dias trabalhados, a partir de 01/03/2026.

Parágrafo Terceiro - Dos valores concedidos a título de refeição, será subsidiado pela EMPRESA, 80% (oitenta por cento), levando a débito dos empregados a diferença de 20% (vinte por cento);

Parágrafo Quarto - Fica estabelecido que o empregado que porventura tiver faltas, justificadas ou não, no decorrer do mês, será descontado no mês seguinte o TÍQUETE REFEIÇÃO correspondente ao dia da falta.

AUXÍLIO TRANSPORT

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA - DO VALE TRANSPORTE

A EMPRESA se compromete a entregar Vale-Transporte, a todos os empregados que requererem a sua utilização, mediante declaração nos termos do artigo 7º, do Decreto nº 95.247/1987, em quantidade suficiente para o traslado de ida e volta ao trabalho, reajustáveis de acordo com os aumentos das tarifas dos meios de transportes utilizados, devendo a empresa no ato da admissão recolher em formulário próprio a opção do empregado na utilização do referido benefício, devidamente assinado pelo empregado.

Parágrafo Primeiro – O empregado participará, nos termos da legislação que rege o benefício, a ser descontada em folha de pagamento.

Parágrafo Segundo – O empregado se compromete a utilizar o Vale-Transporte exclusivamente para o seu deslocamento entre residência-trabalho-residência, devendo manter seu endereço sempre atualizado junto à EMPRESA. As faltas justificadas ou não ao trabalho implicarão na redução do valor correspondente do Vale Transporte a ser fornecido no mês posterior às faltas.

Parágrafo Terceiro – A concessão do Vale-Transporte na forma desta Cláusula, sob qualquer das formas previstas, tem caráter indenizatório e é de natureza não salarial, nos termos da Lei nº 6.321 de 14/04/1976, de seus decretos regulamentadores, inclusive o teor da Portaria GM/MTB nº 1.156 de 17 de setembro de 1993, DOU de 20/09/1993.

Parágrafo Quarto - Fica facultado a empresa converter o vale transporte em cartão mobilidade ou em transporte fretado, por conveniência ou para os locais não atendidos ou de difícil acesso a transporte público regular, sendo que os respectivos valores não serão considerados para fins salariais, nem gerarão quaisquer outros efeitos trabalhistas, fiscais ou previdenciários. Em caso por parte do empregado pela percepção do vale transporte, por quaisquer meios, é lícito ao empregador a realização do desconto de até 6% (seis por cento) do salário base do empregado à título de coparticipação no benefício, nos termos da lei.

AUXÍLIO SAÚDE

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PLANO DE SAÚDE

A empresa ofertará a seus colaboradores, cujo contrato de trabalho vigorar por prazo indeterminado, convênio com empresa(s) do ramo para contratação de plano de assistência médica através de operadora de plano de saúde autorizada pela ANS e que atendam aos requisitos da Resolução Normativa da ANS nº 195, a ser custeado em 50% das mensalidades pela empresa e outros 50% pelo empregado. O custeio dos eventos como consultas eletivas, consultas de pronto socorro e exames simples será arcado 100% pelo empregado, de acordo com os termos de adesão.

Parágrafo Primeiro: O empregado poderá incluir os seus dependentes legais no plano de saúde, sendo que, neste caso, arcará com a integralidade do valor da mensalidade e de eventuais coparticipações por dependentes, inexistindo, neste caso, qualquer auxílio por parte do empregador no custeio do benefício.

Parágrafo Segundo: Em cumprimento ao Artigo 462 da CLT, a empresa fica desde já expressamente autorizada a descontar dos salários mensais dos empregados o valor referente a utilização e mensalidade no Plano de Saúde, em sua folha de pagamento, sob o título de “Assistência Médica”, observando o limite mensal previsto nos parágrafos anteriores.

Parágrafo Terceiro: O empregado demitido sem justa causa poderá optar por continuar no plano de saúde, nos termos da lei 9.656/98 (Legislação sobre seguros e planos de saúde), desde que exerça este direito dentro do prazo legal, ficando ciente que todas as despesas correrão exclusivamente às suas expensas. A empresa deverá comunicar este direito ao empregado no ato da concessão do aviso prévio.

Parágrafo Quarto: Em caso de suspensão do contrato de trabalho, a empresa poderá excluir automaticamente os dependentes do plano de saúde até que o empregado retorne ao trabalho, no momento do retorno os dependentes deverão cumprir as carências exigidas pela operadora do plano de saúde.

Parágrafo Quinto: Para o empregado com o contrato de trabalho suspenso, o plano de saúde será mantido até 01 (um) mês após a data de afastamento, sendo obrigatório, entretanto, o adimplemento da sua parte na mensalidade e das coparticipações devidas. Após esse prazo, caso opte pela sua manutenção no plano de saúde, o empregado deverá custear, além das coparticipações, a integralidade da mensalidade, sendo que, para tanto, deverá realizar o pagamento mensalmente a empresa, via depósito bancário em conta a ser informada, sob pena de cancelamento do plano de saúde, sem prejuízo de pedido de nova inclusão quando do retorno, sujeito, todavia, ao cumprimento de carências exigidas pela operadora do plano de saúde.

Parágrafo Sexto: Para o empregado com contrato de trabalho interrompido por acidente de trabalho reconhecido pela empresa, o plano de saúde será mantido para o titular durante todo o período de gozo de seu benefício previdenciário, observado, entretanto, a obrigatoriedade no pagamento da sua parte na mensalidade e as eventuais coparticipações, sob pena de cancelamento do plano de saúde, sem prejuízo de pedido de nova inclusão quando do retorno, sujeito, todavia, ao cumprimento de carências exigidas pela operadora do plano de saúde. Parágrafo Sétimo: Após o retorno do afastamento, em caso de débito remanescente, o empregado desde já autoriza a empresa a efetuar o(s) desconto(s) no primeiro mês subsequente ao retorno ao trabalho, diretamente na folha de pagamento mensal.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PLANO ODONTOLÓGICO

Fica instituído o plano de Assistência Odontológica aos empregados da empresa signatária do presente acordo, o qual será captado pelo Sindicato Laboral, para os trabalhadores da categoria profissional abrangida na presente norma coletiva. Fica ainda a empresa signatária obrigada a denunciar o rompimento de eventual contrato vigente com outra operadora de plano odontológico imediatamente, a fim de cumprir o aviso prévio contratual de 60 (sessenta) dias, período esse a ser utilizado também para implantação do plano odontológico. Parágrafo Primeiro: Os empregados que queiram incluir seus dependentes deverão comunicar por escrito ao seu empregador, onde o valor destes deverá ser pago integralmente pelo empregado, por intermédio do desconto em folha de pagamento. Parágrafo Segundo: O referido plano odontológico não está contemplado para os empregados afastados pelo INSS, por auxílio-doença código 31, para aqueles regidos por contrato de trabalho intermitente ou qualquer outro por prazo determinado, bem como em caso de aposentadoria. Nos casos de afastamento por auxílio previdenciário, o trabalhador poderá se manter no plano, ou seus dependentes, e neste caso, o empregado deverá reembolsar mensalmente a empresa os valores correspondentes ao seu plano e/ou de seus dependentes, e caso não seja realizado o reembolso em até 30 dias após o vencimento da mensalidade do plano, a empresa poderá excluir o empregado e/ou seus dependentes imediatamente do plano odontológico. Parágrafo Terceiro: O valor do plano é de R\$ 18,00 (dezoito reais), e a empresa pagará o valor de R\$ 17,90 (dezessete reais e noventa centavos), por cada empregado. Os empregados terão uma co-participação de R\$ 0,10 (dez centavos) por mês, a serem descontados em folha de pagamento como "Co-participação de plano odontológico". Parágrafo Quarto: O valor custeado pela empresa empregadora, referente ao plano odontológico, não tem natureza salarial, e em nenhuma hipótese este valor será incorporado à remuneração do empregado. Parágrafo Quinto: Os valores das mensalidades deverão ser repassados pela empresa ao sindicato ou a quem ele indicar, até o 10º dia de cada mês, juntamente com a relação de empregados e dependentes. Parágrafo Sexto: A contratação e a administração de plano odontológico, respeitado o prazo previsto no caput desta cláusula, será realizada pelo Sindicato Profissional, visando a unificação e universalização de melhores benefícios aos empregados, através de contrato coletivo por adesão com uma Operadora ou gestora de benefícios, conforme resolução normativa 195 da ANS (Agência Nacional de Saúde), com cobertura para todos os empregados abrangidos por este acordo, ao qual deverá se vincular a empresa.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - SEGURO DE VIDA



A empresa promoverá a contratação, em favor de cada um dos empregados representados na cláusula terceira, de um seguro de vida em grupo e acidentes pessoais com cobertura mínima de 10 vezes o salário normativo convencionado, para os casos de morte natural, morte acidental com auxílio funeral e invalidez permanente, conforme disposto na Lei nº 13.103, de 02 de março de 2015. Parágrafo Único - Os funcionários afastados por auxílio doença ou acidente de trabalho que fizer parte do seguro de vida em grupo contratado na forma desta cláusula, serão excluídos da apólice da EMPRESA após 90 (noventa) dias contados a partir da data do início do benefício, sendo facultada aos mesmos a manutenção de seu plano de Seguro de Vida e Acidentes Pessoais, através de contrato individual firmado diretamente com a operadora contratada, fazendo jus ao aproveitamento de carências proporcionais ao seu tempo de contribuição para o Plano Empresarial em acordo com as normas estabelecidas pela Operadora. Após a cessação do benefício o funcionário será reintegrado ao Plano mantido pela EMPRESA. Os funcionários, demitidos por qualquer motivação, que fizerem parte do Plano de Vida em Grupo e Acidentes Pessoais contratados pelas EMPRESAS, serão excluídos da apólice a partir da data da demissão.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO BENEFÍCIO ADICIONAL

Face ao Transporte na Distribuição de Bebidas ser uma atividade diferenciada do Transporte de Carga em Geral, visando dar melhor equilíbrio ao setor e principalmente trazer benefícios ao trabalhador produtivo, fica convencionado de acordo com os incisos XIV e XV, do Art. 611-A, da CLT, que a EMPRESA pagará aos empregados da categoria, pró-rata pelos dias trabalhados com jornada de trabalho integral, um valor mínimo mensal, conforme abaixo discriminado: A PARTIR DE 01.03.2026 Operador de equipamento de movimentação de cargas R\$ 198,56 Para efeito desta cláusula a EMPRESA deverá apor no contracheque de todos os empregados beneficiados a natureza especificada de cada parcela paga ao empregado e ter discriminado o valor de cada uma delas, sendo que a natureza deste adicional deverá obrigatoriamente obedecer a uma ou mais das rubricas constantes dos Incisos XIV e XV, do artigo 611-A, da CLT, transcritos abaixo: A- Comissões; B- Produtividade; C - Bonificações; D - Programas de Premiação e Desempenho; E - Prêmios de incentivo em bens ou serviços, eventualmente concedidos em programas de incentivo.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

As estabelecem que o contrato de experiência terá o prazo máximo de 90 (noventa) dias, podendo sofrer até uma prorrogação, dentro deste período de sua natureza de contrato a termo.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DAS HOMOLOGAÇÕES DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

As homologações das rescisões ocorrerão na sede da entidade sindical no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir do último dia de trabalho ou da notificação da dispensa imotivada, sem cumprimento do aviso prévio trabalhado, ressalvadas as hipóteses de culpa do órgão homologador, do banco depositário do FGTS ou do não comparecimento do empregado, devendo ser apresentados no ato da homologação a documentação exigida serão as mesmas previstas na Instrução Normativa nº 15/2010 da Secretaria das Relações do Trabalho - SRT de 14/07/2010, publicado no DOU 15/07/2010.

Parágrafo Primeiro: Quando o empregado tiver menos de um ano de trabalho e não houver a necessidade da homologação, as guias de seguro desemprego e chave de liberação do FGTS devem ser entregues ao empregado em até 10 (dez) dias, contados a partir do último dia de trabalho ou da notificação da dispensa imotivada, sem cumprimento do aviso prévio trabalhado, sob pena de multa de um salário do trabalhador, ressalvadas as hipóteses de culpa do banco depositário do FGTS ou do não comparecimento do empregado.

Parágrafo Segundo: O exame médico demissional poderá ser substituído pelo exame médico periódico desde que o mesmo tenha sido efetuado até 90 (noventa) dias antes da data de demissão.

Parágrafo Terceiro: O sindicato profissional não poderá lançar, no ato homologatório da rescisão contratual, ressalvas genéricas, devendo especificar e individualizar toda e qualquer reivindicação eventualmente apresentada pelo empregado, edificando-se, neste instante, o campo e os limites do eventual conflito de interesses, apresentando ao empregado a possibilidade de negociação destas ressalvas através da Comissão de Conciliação Prévia.

Parágrafo Quarto: Apresentada qualquer ressalva no ato da homologação, poderá a empresa quitar todos os valores lançados no termo de rescisão contratual e aguardar eventual provocação pelo empregado do processo detentativa de composição do empregado junto a Comissão, ou instaurar, ela própria, o procedimento da tentativa de composição junto a Comissão de Conciliação Prévia.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CONTRATO DE TRABALHO

Fica esclarecido para todos os efeitos legais que em decorrência das características, especificidades, natureza e necessidades da operação e do tipo de equipamento utilizado, a EMPRESA adotará escalas e normas especiais de trabalho e horários, de sorte a oferecer um conjunto de medidas que garantam o correto funcionamento do sistema observadas as regras de segurança e das operações, assegurando-se intervalos para alimentação e descanso aos empregados.

Parágrafo Único - Considerando-se as disposições contidas no preâmbulo da presente cláusula, fica ainda estabelecido que é admitida a escala de trabalho no sistema de 12 x 36, com intervalo intrajornada de uma hora computado na jornada, em face das características e singularidades da atividade, sendo que não serão consideradas como extras o labor após a 8ª hora diária e o trabalho nos dias de domingo, considerando o período de descanso já concedido nesta escala.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DANOS, FALTAS E AVARIAS DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS

Em caso de danos, avarias, extravio de produtos, EPI's, acessórios de equipamentos, provocados por culpa do empregado, a EMPRESA aplicará ao empregado responsável o desconto do prejuízo causado, conforme autorização prevista no parágrafo primeiro do artigo 462 da CLT, que determina: "Em caso de dano causado pelo empregado, o desconto será lícito, desde que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado". As partes reconhecem ainda a validade das autorizações individuais escritas de próprio punho que sejam dadas pelos empregados à empregadora, ou que sejam expressas em seu contrato de trabalho, para que a empresa desconte de seus salários as mensalidades do seguro de vida em grupo ou contra acidentes pessoais, dos que participem daquele plano, bem como descontos legais correspondentes à aquisição de tíquete refeição e transporte, medicamentos adquirido sem farmácias conveniadas, despesas relativas ao uso de plano de saúde, despesas odontológicas, conforme plano específico, perda ou dano de mercadorias, multas de trânsito e adiantamento salariais a serem parcelados.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - JORNADA DE TRABALHO

Fica pactuado que a empresa poderá adotar escalas de revezamento, na modalidade 12x36, sendo doze horas de trabalho por trinta e seis horas ininterruptas de descanso remunerado, ou ainda em escalas análogas, tais como 4x4, sendo quatro dias com jornada de 12 (doze) horas de trabalho por 12 (doze) horas de descanso e mais quatro dias consecutivos de descanso remunerado. Adicionalmente, fica pactuado através deste ACT que a empresa poderá adotar a escala 6x2, sendo 06 (seis) dias de trabalho consecutivos e 02 (dois) dias de folga igualmente consecutivos, sendo que nos dias trabalhados a jornada

normal diária será de oito 08 (oito) horas, com 01 (uma) hora de intervalo intrajornada e, no mínimo, 11 (onze) horas de intervalo interjornada.

Parágrafo Primeiro – Nas escalas (12x36 e 4x4), incluso o intervalo para repouso de uma hora, não serão consideradas como extras o labor após a oitava hora diária e o trabalho realizado nos dias de domingo e feriados em virtude do período de descanso já concedido e remunerado.

Parágrafo Segundo - A EMPRESA fica autorizada a compensar as horas extraordinárias no mês, com: (I) redução de horas de trabalho em outros dias; (II) folgas previamente programadas pela EMPRESA de comum acordo com o empregado.

Parágrafo Terceiro - As horas compensadas não terão reflexos no DSR, Férias, Aviso Prévio, FGTS, Décimo Terceiro Salário, e em qualquer outra verba salarial ou indenizatória.

Parágrafo Quarto - As horas extras laboradas excedentes, creditadas no banco de horas, e que não forem compensadas no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias serão pagas, com os adicionais previstos no parágrafo seguinte e apuradas conforme registrado em controle de horário. Caso a EMPRESA tenha dificuldade no cumprimento do prazo acordado acima, compromete-se ela a renegociar com o sindicato tal situação. Parágrafo Quinto - As horas extras serão acrescidas dos seguintes adicionais: 1. 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal, para as horas extras realizadas de segunda a sábado; 2. 100% (cem por cento) sobre a hora normal, para as horas extras realizadas em domingos e feriados.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO

Fica pactuado que os empregados se comprometem a repousar durante a jornada de trabalho por no mínimo 01 (uma) hora, cujo intervalo poderá ser reduzido e/ou fracionado, nos termos do artigo 71, parágrafo 5º da CLT, sendo que o intervalo para refeição e repouso será de no mínimo trinta minutos. A redução ou fracionamento poderá ocorrer de forma fixa, alternada ou esporádica, conforme necessidade apresentada e conveniência das partes.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - COMPENSAÇÃO DE FERIADOS

Nos termos do artigo 59-B, parágrafo único da CLT, a remuneração mensal pactuada na jornada 12x36, abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados, e serão considerados compensados os feriados e as prorrogações de trabalho noturno, quando houver, de que tratam o artigo 70 e o parágrafo 5º do artigo 73 desta Consolidação.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ANTECIPAÇÃO DE FÉRIAS E LICENÇA REMUNERADA

O período de concessão de férias anuais será definido pelo empregador, podendo ser desdobrado em até três (03) períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a quatorze dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a cinco dias corridos, cada um. Pelo fato de o serviço executado pela EMPRESA ACORDANTE ser sazonal, fica ajustado à possibilidade da empresa “antecipar” a concessão de férias aos seus empregados, mesmo àqueles que sequer tenham completado o período aquisitivo, proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo primeiro: A concessão das férias proporcionais ou integrais deverá ser pré-avisada ao empregado com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, cujo pagamento deverá ocorrer até quarenta e oito horas antes da sua fruição.

Parágrafo segundo: Os dias relativos às férias, proporcionais ou integrais, serão remunerados com o adicional de 1/3, na forma das previsões constitucionais e legais.

Parágrafo terceiro: Havendo a concessão das férias proporcionais e antecipadas, inicia-se novo período aquisitivo, nos termos da previsão contida no art. 140 da CLT.

Parágrafo quarto: Se, após ser feita a compensação das horas creditadas a favor do empregado no Banco de Horas e após a concessão das férias, ainda houver inatividade empresarial, poderá a EMPRESA ACORDANTE conceder folgas aos seus empregados, mediante licença remunerada, período em que eles estarão dispensados da prestação de serviços, sem prejuízo dos salários. O período da licença remunerada deverá ser formalmente ajustado entre as partes, mediante documento próprio.

Parágrafo quinto: As férias individuais, integrais ou parceladas, não poderão ter seu início coincidente com domingos, folgas ou feriados. Parágrafo sexto: Na ocorrência de reajustes salariais, no decorrer do período de gozo de férias, a empresa fará a complementação dos pagamentos devidos no primeiro mês subsequente ao gozo delas, sem qualquer penalidade.

RELAÇÕES SINDICAIS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL LABORAL PARA CUSTEIO DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA

De acordo com a deliberação e concordância prévia e expressa dos trabalhadores, associados e não associados, em assembleia regularmente convocada e realizada, de acordo com o edital de convocação específico, com fundamento nos princípios invocados na Nota Técnica nº 1, de 27/04/2018, da CONALIS/MPT, e da tese nº 18, da Comissão 3, aprovada pela CONAMAT, em 05/05/2018, será descontado de todos empregados, beneficiários do presente instrumento, a título de contribuição assistencial, em favor da entidade profissional conveniente, o valor de R\$ 13,00 (treze reais), por mês, cuja destinação será custear a negociação coletiva de trabalho, os serviços jurídicos na área trabalhista; cível e previdenciária; homologações; conferência de cálculos trabalhistas; cálculo para aposentadoria; bem como para manutenção e aprimoramento dos benefícios sociais oferecidos pela Entidade à categoria, colônia de férias, centros médicos e dentistas, centro social, cultural e de lazer.

Parágrafo Primeiro: As importâncias correspondentes a este desconto serão recolhidas à entidade sindical no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o desconto, acompanhada da relação nominal dos contribuintes e respectivos valores descontados, na conta bancária específica, junto ao Banco ITAÚ S/A., Banco 431, Agência 8468, Conta Corrente 09893-7, de titularidade do Sindicato profissional, e, enviadas os comprovantes através do e-mail cobrança.rodoviaros @g mail.com.

Parágrafo Segundo: A entidade sindical laboral prestará contas aos trabalhadores, associados e não associados, através da página oficial na internet.

Parágrafo Terceiro: Caso os trabalhadores venham a ajuizar demandas judiciais e/ou administrativas contra o desconto da contribuição laboral para custeio da negociação coletiva, desde que a empresa tenha comprovado o recolhimento dos valores descontados ao sindicato laboral, fica o sindicato obrigado a reembolsar a empresa do respectivo valor descontado dos empregados, com seus acessórios e acréscimos legais, servindo o presente Acordo Coletivo de Trabalho como título executivo extrajudicial em conjunto com a prova do custo do referido desembolso a tal fim, podendo, inclusive, a empresa, deduzir referidos valores de quaisquer contribuições a serem destinadas ao sindicato.

DISPOSIÇÕES GERAIS DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - MULTA

Na inobservância de quaisquer das cláusulas deste Acordo Coletivo de Trabalho a parte infratora arcará com multa de um salário nominal por empregado prejudicado, importância esta que reverterá em favor da

parte prejudicada.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - COMPROVANTES DE CUMPRIMENTO DO ACT

A empresa acordante, pelo presente Acordo Coletivo fica obrigada a enviar para o e-mail cobranca.rodoviaros @g mail.com ,mensalmente, ao Sindicato laboral, cópia do CAGED – (Cadastro Geral de Empregados e Desempregados), cópia da RAIS – (Relação Anual de Informações Trabalhistas), cópia de outros documentos que comprovem o cumprimento das cláusulas convencionais, ou e-Social com as mesmas informações prestadas pelos documentos citados anteriormente, sob pena de arcarem com multa de um piso salarial por mês em que deixar de enviar os documentos retro mencionados, multa esta que será revertida em favor do Sindicato Profissional, sem prejuízo da aplicação do art. 600, CLT, extensivo sobre as contribuições assistenciais.

RENOVAÇÃO/RESCISÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - VIGÊNCIA E RENOVAÇÃO

O presente acordo coletivo possui vigência e data-base conforme previsto na Cláusula Primeira, sendo que as cláusulas aqui acordadas prevalecerão para todos os efeitos, até que novo instrumento coletivo seja celebrado entre as partes acordantes

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DO RECONHECIMENTO

Os termos e condições pactuados no presente Acordo Coletivo foram estabelecidos sob a égide do que dispõe o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, prevalecendo para todos os efeitos sobre Sentença Normativa (Precedente TST, RR 330248/1996.2) ou Convenção Coletiva (Precedente TST, RR 390333/199–DJ 26.10.2001). Parágrafo Único: Fica estabelecido que caso este Acordo Coletivo não seja renovado por ocasião do seu vencimento, voltarão a prevalecer as cláusulas da Convenção Coletiva da categoria dos Rodoviários que laboram na distribuição e entregas de bebidas. Outros termos e condições não ajustados no presente Acordo Coletivo de Trabalho se submetem ao disposto na lei vigente.

}

SEBASTIAO JOSE DA SILVA
PRESIDENTE
SIND DOS TRAB EM EMP DE TRANSP RODOV DE PASSAG URB, INTERMUN

MARCOS AURELIO JESKE
PROCURADOR
DEEP LOGISTICA DEDICADA E PORTUARIA LTDA

ANEXOS

ANEXO I - ATA DA AGE 31.03.2026

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.

